

## Licitação - Diego

---

**De:** Vanessa Freitas de Melo Sauer <vanessa.sauer@ingaveiculos.com.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 19 de abril de 2024 08:23  
**Para:** licitacao@planalto.pr.gov.br  
**Cc:** licitacoes; Fernanda Colaco de Paula  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE 009/2024  
**Anexos:** Impugnacao ao Edital Licitacao - Municipio Planalto x Inga.pdf

Bom dia!

Ao pregoeiro e equipe de apoio,

Prezados,

**INGÁ CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.008.729/0001-00, com endereço na rodovia BR 101, Km 383, s/n, Bairro Barracão, no município de Içara, Estado de Santa Catarina/SC, CEP 88820-000, neste ato representada por seu procurador estabelecido em conformidade com a Lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 14.133/2021 e demais legislação pertinente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 009/2024**, para vossa análise e considerações.

Agradeço desde já e fico a disposição para demais considerações.

Atenciosamente



**INGÁ**

Vanessa Sauer  
Dpto. de Licitações  
vanessa.sauer@ingaveiculos.com.br  
(41) 3514-9539 | (41) 3360-3200  
Ingá Veículos | Curitiba PR



[/grupoingaveiculos](#) [@ingaveiculos](#) [Ingá Veículos | Pneus](#) [www.ingaveiculos.com.br](#)



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO/PR.

Ref: Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024

Processo Administrativo: 040/2024

**OBJETO:** Aquisição de veículos novos, zero km, ano/modelo mínimo 2023/2024, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social do município de Planalto/PR.

**INGÁ CAMINHÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.008.729/0001-00, com endereço na Rodovia BR 101, Km 383, s/n, Bairro Barracão, no município de Içara, Estado de Santa Catarina/SC, CEP 88820-000, neste ato representada por seu procurador estabelecido em conformidade com a Lei, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 14.133/2021 e demais legislação pertinente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 009/2024**

Em face do Edital de Pregão Eletrônico 009/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A **INGÁ**, empresa ora Licitante apresenta neste Ato, Impugnação tempestivamente, contra o Edital publicado pelo Pregoeiro, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado Edital, qual seja, **a limitação de participante no certame**, indo na contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo o ordenamento.

Vejamos:

No item 08 do Anexo I do referido Edital, na discriminação do Produto, Marca/Modelo, há a indicação dos seguintes requisitos:

08	VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS 37 LUGARES, modelo executivo, novo/zero quilômetro, ano/modelo mínimo 2024. Condições destes objetos conforme o item 6.9.	368789	01	UN	R\$ 726.800,00	R\$ 726.800,00
----	--	--------	----	----	----------------	----------------

Além disso, o item 6.9. prevê as seguintes especificações técnicas:

6.9. VEÍCULO TIPO MICRO-ÔNIBUS 37 LUGARES, modelo executivo, novo/zero quilômetro, ano/modelo mínimo 2024, com as seguintes descrições:

- Ano de fabricação/modelo mínimo 2024/2024;
- Suspensão traseira pneumática;
- Capacidade mínima de 37 Passageiros;
- Dispositivo de acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme legislação vigente ABNT NBR 15320;
- Ar Condicionado de teto com no mínimo 80.000 BTU's. Sistema de aquecimento por calefação forçada;

Motorização mínima 4 cilindros, combustível Diesel;

- Potência mínima 160cv;
- Tração 4X2;
- Tanque de combustível mínimo 140 Litros;

- Reservatório de Ureia (ARLA 32) mínimo 20 Litros;
- Rodas e pneus da linha de montagem (rodado duplo na traseira e simples na dianteira);
- Câmbio: Manual de 06(seis) marchas à frente e 1 (uma) marcha à ré;
- Direção: Hidráulica;
- Embreagem: Mono disco a seco/hidráulico;
- Iluminação interna em LED;
- Retrovisores com comando elétrico ou manual;
- Assoalho em madeira, com revestimento antiderrapante taraflex em imitação de madeira;
- Sistema elétrico 24V (2 baterias 12V/100Ah);
- Tacógrafo digital;
- Tambor de freio nas rodas dianteiras e traseiras com regulador automático e ABS;
- Freio de estacionamento do tipo pneumático com atuação nas rodas traseiras;
- Para brisa padrão do fabricante;
- Distribuição de janelas do salão com vidros colados;
- Cortinas plissadas ou lisas em todas as janelas;
- Porta de acesso lateral do tipo pantográfica, com abertura interna e externa, com acionamento pneumático;
- Parede Total de Separação (cabine e passageiros) ;
- Sirene de ré;
- Rádio MP3/USB/FM com alto falantes na cabine do motorista;
- Poltrona do motorista com amortecimento pneumático;
- Sanefa para o motorista e auxiliar (tapa sol ajustável);
- Poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura (conjunto duplo), reclináveis, apoio de braço laterais e central, com revestimento em couroflex, entradas USB e descansa pés;
- Porta copos embutidos na poltrona ou fixo na lateral interna;
- Porta pacotes com iluminação individual (luz de leitura), saídas individuais de ar condicionado, auto falantes instalados e numeradores das poltronas com iluminação;
- Cintos de segurança retrátil de 3 pontos para os passageiros, motorista e auxiliar
- Comprimento mínimo: 10.000mm;
- Altura Interna/Externa mínima: 1.900mm/3.100mm;
- Largura Interna/Externa mínima: 2.200mm/2.400mm;
- Entre eixo de 5.500mm.
- PBT (Peso Bruto Total) mínimo: 10.000 Kg;
- Adesivos conforme o anexo que segue logo abaixo com as imagens ilustrativas.

Contudo, apenas Concorrentes pontuais fabricam micro-ônibus com as características sinalizadas acima, quais sejam: *37 lugares, suspensão traseira pneumática, freio de estacionamento do tipo pneumático com atuação nas rodas traseiras e poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura (conjunto duplo), reclináveis, apoio de braço laterais e central, com revestimento em couroflex, entradas USB e descansa pés*. Isso acaba restringindo a competitividade e resulta em exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no

processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de participantes.

À título de exemplo, a própria Mercedes Benz, pioneira em fabricação de automóveis, uma das maiores do mundo, não fabrica micro ônibus com as características acima.

Tamanha exigência editalícia não encontra previsão legal na vigente 14.133/2021, principais diplomas que norteiam os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustram o caráter amplo e competitivo dos certames.

- **Princípio da Competitividade:** Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que **a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.**
- **Princípio da Legalidade:** É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos Órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito, Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.
- **Princípio da Igualdade:** Hely Lopes remete a esse princípio *“um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso,*

*que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”*

O Edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, ficando descabida e desnecessária a exigência de veículos com 37 poltronas, suspensão traseira a ar e poltronas com 950mm de largura, uma vez que apenas ínfimos concorrentes fabricam veículo com esta potência, ficando o certame direcionado a estes.

Isso porque, em regra, o micro onibus possui apenas 33 (trinta e três) lugares. Apenas uma fabricante possui esta modalidade de veículo com 37 poltronas. Além disso, esta mesma fabricante é a única que apresenta suspensão traseira a ar e poltronas com 950mm de largura.

Nunca é demais ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca de que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº. 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, vejamos:

**Art. 4º.** A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

**Parágrafo único.** As normas disciplinadoras da licitação serão sempre **interpretadas em favor da ampliação da disputa**

**entre os interessados**, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (*grifos nossos*)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impeça a participação de empresas na licitação.

## **CONCLUSÃO**

A fim de viabilizar a ampla participação no certame, bem como o alcance da proposta mais vantajosa, **impugna-se o referido Edital para que seja ampliada as características do veículo objeto do certame não restringindo à tanto a 37 poltronas, suspensão traseira a ar e poltronas com 950mm de largura**, eis que tais características, em realidade, fogem do objeto “micro-ônibus” a ser adquirido pela Prefeitura.

Oportuno destacar que a retificação do Edital nos moldes aqui pleiteados, em nada comprometerá a qualidade dos bens licitados, nem provocará mudanças expressivas no instrumento convocatório, muito pelo contrário, priorizará a rentabilidade e a qualidade no serviço prestado ao Município.

Dado os elementos constantes no Edital do Pregão Eletrônico aqui Impugnado, bem como a legislação atinente ao tema, deve o Edital guerreado ser anulado ou no mínimo retificado, a fim de permitir que outros veículos que possuem as características bastante necessárias possam participar do certame, sem qualquer restrição ao caráter competitivo.

Por fim, ressalta-se que o direcionamento do certame licitatório fulmina o ato administrativo de nulidade, em flagrante afronta aos Princípios da Isonomia e Moralidade, tornando-o nulo de pleno direito.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem respeitosamente perante o Nobre Pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o pedido de Impugnação.
- b) Que seja republicado o Edital, escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão dos itens sinalizados acima, quais sejam:
  - i.37 LUGARES
  - ii.Suspensão traseira pneumática
  - iii.Freio de estacionamento do tipo pneumático com atuação nas rodas traseiras;
  - iv.Poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura (conjunto duplo), reclináveis, apoio de braço laterais e central, com revestimento em couroflex, entradas USB e descansa pés;
- c) Que seja retificado o Edital nos mencionados itens, tornando a Administração Pública a mais favorecida dado maiores propostas a serem

apresentadas.

- d) Sendo necessário, que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 19 de abril de 2024.

LEONARDO SCHOLL  
GIARETTA:1857445929

Assinado de forma digital por  
LEONARDO SCHOLL  
GIARETTA:11857445929  
Dados: 2024.04.19  
08:15:34 -03'00'

**INGÁ CAMINHÕES LTDA.**  
**CNPJ nº 23.008.729/0001-00**



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

MUNICÍPIO DE PLANALTO

DIGITALIZADO

## ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 076/2024, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa INGÁ CAMINHÕES LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, referente a contratação de empresa(s) visando a aquisição de veículos novos, zero km, ano/modelo mínimo 2024/2024, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social deste município de Planalto PR, conforme a Resolução 1432/2023 SESA PR, Resolução 1429/2023 SESA PR, Resolução 1108/2023 SESA PR, Emenda Individual do Ministério da Economia sobre a Proposta Nº 09032023-033715 e a Proposta do Ministério da Saúde Nº 09272764000123004/2023.

A empresa INGÁ CAMINHÕES LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, alegando o desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21 aplicada subsidiária à modalidade Pregão, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 19/04/2024 às 08:24, através do e-mail [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br), e em síntese a Impugnante solicita para a Administração a exclusão dos itens:

- 01) 37 LUGARES;**
- 02) Suspensão traseira pneumática;**
- 03) Freio de estacionamento do tipo pneumático com atuação nas rodas traseiras;**
- 04) Poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura (conjunto duplo), reclináveis, apoio de braço laterais e central, com revestimento em couroflex, entradas USB e descansa pés;**

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e objetos de primeira qualidade; Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência e oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

*[Handwritten signatures]*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583

85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Cumpra registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultaram as Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, responsável pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

**01) Exclusão dos 37 LUGARES:**

Justifica a capacidade de 37 lugares por ser útil em situações que demanda maior capacidade de passageiros, reduzindo os números de veículos de passeio na estrada, portanto, optar por um veículo de maior capacidade de passageiros, está alinhado com os princípios de mobilidade sustentável, que visam reduzir o impacto negativo do transporte no meio ambiente e na qualidade de vida das pessoas.

**02) Exclusão da Suspensão traseira pneumática:**

Optou-se pela Suspensão traseira pneumática, afim de, oferecer maior conforto para os passageiros, onde proporciona uma condução mais suave, reduzindo as vibrações e o desconforto durante o trajeto. Além de contribuir para uma maior estabilidade e controle do veículo, tanto em curvas quanto em retas, garantindo uma dirigibilidade mais segura e confiável.

**03) Exclusão do Freio de estacionamento do tipo pneumático com atuação nas rodas traseiras:**

Justifica-se por oferecer uma resposta mais rápida e eficiente em comparação com outros tipos de freio de estacionamento, garantindo maior segurança ao estacionar o veículo, especialmente em terrenos inclinados ou em situações de emergência.

**04) Exclusão das Poltronas executivas com no mínimo 950mm de largura (conjunto duplo), reclináveis, apoio de braço laterais e central, com revestimento em couroflex, entradas USB e descansa pés:**

A Secretaria Municipal de Saúde justifica-se que é necessário o veículo possuir poltronas executivas, de acordo com o item 6.9 do referido Termo De Referência, ANEXO I, da Segunda Retificação de Edital, afim de, proporcionar um espaço amplo e confortável para que os passageiros se acomodem-se bem, durante o trajeto,

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, não se alterando o anexo da Segunda Retificação de Edital e a data da sessão referente ao Pregão Eletrônico 009/2024.

*J. S. M.*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANA

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: [vanessa.sauer@ingaveiculos.com.br](mailto:vanessa.sauer@ingaveiculos.com.br) e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

Planalto-Pr., 23 de Abril de 2024.

*Fernanda S. Marzec*

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Agente de Contratações

*Carla S. R. Malinski*

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Equipe de Apoio

*Diego Vinicius Ruckhaber*

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de apoio

## Licitação - Diego

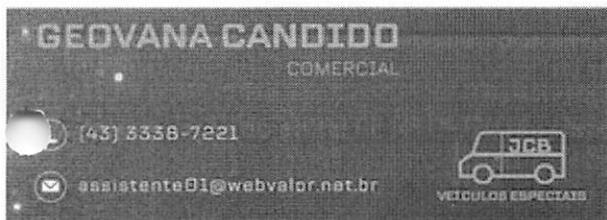
---

**De:** Assistente <assistente01@webvalor.net.br>  
**Enviado em:** quarta-feira, 24 de abril de 2024 16:41  
**Para:** licitacao@planalto.pr.gov.br  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PE Nº 09/2024  
**Anexos:** EDITAL RETIFICADO -PM PLANALTO-PR ED 09.2024 - documentos.pdf

Boa Tarde,

Segue impugnação do edital PE Nº 09/2024 referente a exigências constantes no edital e termo de referência.

Atenciosamente,



AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

**ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.441.004/0001-64, com sede na Rua José da Silva, nº 198, CEP: 086.042-280, Tarobá, Londrina/PR, tendo por seu representante legal o Sra. Andreia Maria Antonholi Garcia, inscrito no CPF/MF nº 035.376.829-48, vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

## 1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Planalto/PR, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão nº 009/2024, que ocorrerá em 22/04/2024, cujo objeto é a aquisição de veículos novos para compor sua frota.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

## 2. DO DIREITO

### 2.1 Da desnecessidade de solicitação dos documentos

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.15 [...] 10.5. As empresas interessadas em participar do item 05 e 06, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:  
10.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica (Engenheiro Mecânico responsável pela empresa transformadora do veículo furgão em ambulância);  
10.5.2. Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do

Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;

10.5.3. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa; 10.5.4. 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a transformação do veículo furgoneta em ambulância;

10.5.5. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000 – BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789/2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo.

FL.15 [...] 10.6. As empresas interessadas em participar do item 07, deverão apresentar ainda os seguintes documentos: Página

15 10.6.1. Certidão de registro de pessoa física e jurídica (engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora do veículo Van Passageiros);

10.6.2. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa;

10.6.3. 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, com ART, da empresa que fará a transformação do veículo furgão em Van Passageiros;

10.6.4. Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;

10.6.5. Licença de Operação da empresa transformadora, pois a mesma utiliza produtos que podem contaminar o Meio Ambiente, para montagem das Transformações;

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que **o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos.**

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que **exigir a documentação acima elencada faz com que a municipalidade tenha dispêndio excessivo de verba pública** quando poderia receber um veículo que atende plenamente as especificações do edital (sem apresentação de Laudos), com menor valor.

Por fim, **é preciso esclarecer que a exigência da documentação supramencionada restringe o certame a empresas específicas, que não a ora Impugnante**, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Isto porque, a exigência da documentação direciona a transformação do veículo a poucas empresas que trabalham no ramo, excluindo a ora Impugnante, atuante há mais de dez anos no mercado, sempre assegurando a qualidade dos equipamentos e veículos entregues.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§1º É vedado aos agentes públicos:**

**I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...]. (grifo nosso)**

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório**

veicule exigências que objetivem a limitação de participação a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, **o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública.** Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.** [...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

"Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas.** Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012)."

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que **a Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a**

**proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarca, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.** Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...] Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do

certame.

Ante o exposto requer seja retificado o presente edital, visando maior aproveitamento da verba pública, para que a documentação anteposta deixe de ser exigida.

## 2.2 Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras)

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

FL.15 [...] 10.9.3.1. No caso de a licitante ser revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização do fabricante responsável pelo objeto delegando poderes para que a empresa possa efetuar atividades de manutenção ou assistência técnica.

No caso em tela resta claro que o fragmento mencionado acima configura a situação de **direcionamento do certame, para beneficiamento de concessionárias e fabricantes, em detrimento de outros tipos de empresas que atuam no setor**, mas se veem impedidas de concorrer tendo em vista exigências como a ora impugnada.

Desta feita, o texto supramencionado restringe a participação de empresas revendedoras e/ou adaptadoras e suas respectivas representantes, permitindo a participação, apenas, de montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Em atenção a exigências editalícias que ocasionam o direcionamento de licitações, a própria Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) veda aos agentes públicos a possibilidade de incluir cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório. Veja-se:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### §1º É vedado aos agentes públicos:

l- **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...].** (grifo nosso)

Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como

os **Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade**, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, **não é aceitável que o Edital do processo licitatório veicule exigências que objetivem a limitação de participação** a, somente, empresas que se enquadrem como montadoras, distribuidoras e/ou concessionárias.

Ainda, é necessário enfatizar que **tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal** que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais.

Nesta baila, é mister ressaltar que permitir a participação somente de empresas concessionárias e afins, soba a justificativa de que somente estas ofertariam veículo 0km, além de **se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, traz imenso prejuízo monetário ao *múnus* público. Veja-se, **o ACÓRDÃO 1510/2022, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU)**, abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO [...] 26. É lógico que **quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública**. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias**, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993**. [...]

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

“Mandado de Segurança. Pregão. **Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas**. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012).”

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário. (grifo nosso)

Assim, é cristalino o entendimento de que é vedada a inclusão, em editais de processos licitatórios, exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame. É cediço que a **Administração Pública deve envidar esforços para garantir o máximo acesso a participação de interessados em procedimentos licitatórios, visando sempre obter a proposta mais vantajosa.**

Desta feita, não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revendas multimarcas, embora não possuam declarações expressas, emitidas pelo fabricante dos veículos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, atuam dentro da atividade econômica em questão dentro da legalidade, de forma idônea e com qualidade.

Ainda, o TCU se posiciona contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto nº 5.450/05 e nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, **o que exclui o direito à exigência de carta de solidariedade do fabricante.** Veja-se o **ACÓRDÃO 934/2021:**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, **a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, carece de amparo legal, por extrapolar o que determinam os arts. 27 a 31, da Lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes,** por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. **Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros.**

Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'

76. **No Acórdão 1.805/2015-TCU-Plenário, este Tribunal decidiu pela anulação do pregão** e deu ciência à unidade jurisdicionada acerca da seguinte irregularidade verificada: '9.3.1. exigência prevista no item III.2 do anexo II do edital do certame (declaração do fabricante), a qual não encontra amparo nos

artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência da carta/declaração do fabricante e/ou contrato de concessão é ilícita, pois, não tem qualquer amparo legal, determinando, em muitos casos, a suspensão e cancelamento do certame.

### 3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria que sejam **RETIFICADO(s) o(s) trecho(s) abaixo destacado(s)**, do Edital em tela:

FL.15 [...] 10.5. As empresas interessadas em participar do item 05 e 06, deverão apresentar ainda os seguintes documentos:  
10.5.1. Certidão de Registro de Pessoa Física e Jurídica (Engenheiro Mecânico responsável pela empresa transformadora do veículo furgão em ambulância); 10.5.2. Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;  
10.5.3. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa; 10.5.4. 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, emitido por Órgãos público ou Privado, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) fornecida pelo CREA, referente a transformação do veículo furgoneta em ambulância;  
10.5.5. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000 - BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789/2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo.

FL.15 [...] 10.9.3.1. No caso de a licitante ser revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização do fabricante responsável pelo objeto delegando poderes para que a empresa possa efetuar atividades de manutenção ou assistência técnica.

FL.15 [...] 10.6. As empresas interessadas em participar do item 07, deverão apresentar ainda os seguintes documentos: Página 15  
10.6.1. Certidão de registro de pessoa física e jurídica (engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora do veículo Van Passageiros);  
10.6.2. Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa transformadora, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa;

ANTONHOLI & GARCIA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ: 33.441.004/0001-64

Inscrição Estadual: 90812334-43

TEL (43) 3338/7221 - E - mail: comercial1@webvalor.net.br

R. José da Silva, 198, Taroba, CEP 86.042-280, Londrina/PR

~~10.6.3. 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em ambulância, com ART, da empresa que fará a transformação do veículo furgão em Van Passageiros;~~

~~10.6.4. Projeto Técnico da Transformação do veículo, conforme especificação técnica do Edital, sendo este em 03 (três) vistas, com Reconhecimento de Assinatura do Engenheiro Mecânico da Empresa transformadora, com data do Projeto no decorrido mês da presente licitação instaurada;~~

~~10.6.5. Licença de Operação da empresa transformadora, pois a mesma utiliza produtos que podem contaminar o Meio Ambiente, para montagem das Transformações~~

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 02 de maio de 2024

ANDREIA MARIA  
ANTONHOLI  
GARCIA:0353768  
2948

Assinado de forma digital  
por ANDREIA MARIA  
ANTONHOLI  
GARCIA:03537682948  
Dados: 2024.04.24  
16:16:50 -03'00'

ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Andreia Maria Garcia Antonholi - CPF 035.376.829-48

000724



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

## MUNICÍPIO DE PLANALTO

### ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com a Agente de Contratações, FERNANDA SCHERER MARZEC, nomeados pela Portaria nº 076/2024, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pela empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, referente a contratação de empresa(s) visando a aquisição de veículos novos, zero km, ano/modelo mínimo 2024/2024, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e de Assistência Social deste município de Planalto PR, conforme a Resolução 1432/2023 SESA PR, Resolução 1429/2023 SESA PR, Resolução 1108/2023 SESA PR, Emenda Individual do Ministério da Economia sobre a Proposta Nº 09032023-033715 e a Proposta do Ministério da Saúde Nº 09272764000123004/2023.

A empresa ANTONHOLI E GARCIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024, alegando o desatendimento a diversos dispositivos da Lei nº 14.133/21 aplicada subsidiária à modalidade Pregão, em face de exigências contidas no Edital e Anexo I – Termo de Referência do Edital.

A impugnação foi recebida tempestivamente, no dia 24/04/2024 às 16:55, através do e-mail [licitacao@planalto.pr.gov.br](mailto:licitacao@planalto.pr.gov.br), e em síntese a Impugnante solicita para a Administração a exclusão dos itens:

**01) Da desnecessidade de solicitação dos documentos;**

**02) Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras);**

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e objetos de primeira qualidade; Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

Para que a Administração Pública possa exercer suas atividades previstas na Constituição Federal, lhe foi conferido poderes administrativos, que são instrumentos para a defesa do interesse público. Dentre os poderes administrativos, o Poder Discricionário destaca-se por conceder uma liberdade de escolha, que deve ser pautada na conveniência e oportunidade do interesse público, dentro do que permite a lei.

Cumprido registrar que este Município, busca elaborar seus processos licitatórios, cumprindo sempre com os princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeitando o princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos objetos e dos serviços a serem prestados.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, a comissão de apoio juntamente com a Agente de Contratações, consultaram as

*Handwritten initials: p, fs, om*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ: 76.460.526/0001-16

Fone: (46) 3555-8100 - Fax: (46) 3555-8101

E-mail: [planalto@planalto.pr.gov.br](mailto:planalto@planalto.pr.gov.br)

Praça São Francisco de Assis, 1583  
85750-000 PLANALTO - PARANÁ

Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, responsável pela elaboração do Termo de Referência e suas especificações técnicas.

Reforçamos ainda, que a legislação vigente para processos licitatórios é a Lei 14.133/21, que substitui a Lei 8.666/93. Entendemos que, a atualização das normas é fundamental para aprimorar a transparência e a eficiência dos procedimentos, levando em consideração a legislação atualizada e os princípios que regem os processos licitatórios no contexto contemporâneo.

Assim, seguem abaixo os esclarecimentos, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

**01) Da desnecessidade de solicitação dos documentos:**

Conforme já justificado no documento do edital nos itens 10.5.9 e 10.6.7, portanto, é do interesse público a proteção em relação à segurança para o transporte de pacientes, pois a modificação, bem como os equipamentos que farão parte do produto final, devem estar em conformidade com as normas do INMETRO.

**02) Da ilegalidade no direcionamento do processo licitatório (concessionárias, fabricantes e montadoras):**

Se a empresa participante for a revendedora do equipamento, deverá apresentar autorização sobre a responsável, que irá prestar a assistência técnica, conforme ANEXO V, do anexo da Segunda Retificação de Edital, caso contrário não tem a necessidade de apresentar a documentação.

A Comissão recebe a presente Impugnação por própria e tempestiva, e, no mérito concede-lhe provimento e julga-a **IMPROCEDENTE**, portanto, não se alterando o anexo da Segunda Retificação de Edital e a data da sessão referente ao Pregão Eletrônico 009/2024.

A íntegra desta ata será encaminhada ao e-mail: [assistente01@webvalor.net.br](mailto:assistente01@webvalor.net.br) e encontrar-se-á disponível, também, no site do Município de Planalto, pelo endereço <http://www.planalto.pr.gov.br/>.

Nada mais havendo a relatar, a Sra. Agente de Contratações encerrou a sessão.

Planalto-Pr., 26 de Abril de 2024.

FERNANDA SCHERER MARZEC

083.050.509-12

Agente de Contratações

CARLA SABRINA RECH MALINSKI

068.626.699-40

Equipe de Apoio

DIEGO VINICIUS RUCKHABER

113.472.119-69

Equipe de apoio